



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

REQUERIMENTO

ETIQUETA	ADIADO	DESPACHO
	____/____/2026	Aprovado em ____/____/2026
		_____ Presidente                      1º Secretário

**EMENTA:** Requerimento Indicativo ao Excelentíssimo Senhor **ROMERO RODRIGUES VEIGA (PODE/PB)**, Deputado Federal, Brasília - DF solicitando **EMENDAS PARLAMENTARES** para apoiar a proposta de ação que: Institui o **Programa Municipal de Apoio Psicológico e Social para Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (PMAPS-TEA)**, no âmbito do município de Campina Grande/PB.

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB,**

A Vereadora **PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**, no uso de suas atribuições legais regimentais que lhe são conferidas pelo artigo 176, do Regimento Interno do Parlamento, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência com o devido respeito e acatamento, perante a douta Mesa Diretora desta augusta casa Legislativa, propor a **INDICAÇÃO DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, a fim de que o mesmo seja posto à apreciação dos pares e encaminhado ao Poder Executivo Municipal, retornando na forma de mensagem, depois de ouvido o **PLENÁRIO**, seja aprovada o presente **REQUERIMENTO INDICATIVO**, o qual Institui o **Programa Municipal de Apoio Psicológico e Social para Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (PMAPS-TEA)**, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências..

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.  
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 19 de março de 2026.

  
**PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**  
VEREADORA  
- MDB -



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

**Senhor Presidente,**

**REQUEIRO** à Mesa Diretora desta Douta Casa Legislativa, nos termos do Art. 176 do regimento interno, depois de ouvido Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, que se faça incluir na Ata dos trabalhos desta Casa, para que seja encaminhado ao Requeiro à Mesa Diretora desta respeitosa Casa, após ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Requerimento Indicativo ao Excelentíssimo Senhor **ROMERO RODRIGUES VEIGA (PODE/PB)**, Deputado Federal, Brasília - DF solicitando **EMENDAS PARLAMENTARES** para apoiar a proposta de ação que: Institui o **Programa Municipal de Apoio Psicológico e Social para Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (PMAPS-TEA)**, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

**Programa Municipal de Apoio Psicológico e Social para  
Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (PMAPS-TEA)**

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição do neurodesenvolvimento que demanda cuidados contínuos e intensivos. No Brasil, embora existam avanços legislativos relevantes, como a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, permanece invisibilizada a sobrecarga emocional, psicológica e social vivenciada pelas famílias — especialmente pelas mães, que assumem majoritariamente a responsabilidade cotidiana pelo cuidado.

Famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) enfrentam uma reestruturação profunda na dinâmica familiar, exigindo adaptação, alto nível de resiliência e suporte social para lidar com o estresse crônico. O diagnóstico gera impactos emocionais e financeiros, frequentemente levando ao isolamento e desafios na rede de apoio.

**Aspectos Chave da Vivência Familiar**

**Apoio e Reorganização:** O acolhimento à família e a educação sobre o TEA são fundamentais para o sucesso do desenvolvimento da pessoa autista.

**Riscos de Abandono:** No Brasil, observa-se um aumento no número de pais que abandonam seus filhos após o diagnóstico, o que é uma violação dos direitos da criança.

### **Recomendações**

O conhecimento e a aceitação do diagnóstico são essenciais, além da busca por redes de apoio (terapeutas, grupos de apoio, educação), pois o envolvimento da família é um pilar crucial na inclusão e socialização da pessoa com autismo.

Famílias atípicas enfrentam jornadas extenuantes, isolamento social, insegurança jurídica e obstáculos para acesso a direitos básicos. A ausência de políticas públicas estruturadas voltadas ao suporte psicossocial desses responsáveis resulta em adoecimento mental, empobrecimento e fragilização dos vínculos familiares.

O presente Projeto de Lei propõe a criação de um programa contínuo, público e gratuito, estruturado em atendimento multidisciplinar, grupos de apoio, orientação jurídica e suporte psicoeducativo, com prioridade às famílias inscritas no CadÚnico, assegurando justiça social e equidade. Trata-se de medida de proteção à família, de promoção da saúde mental e de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

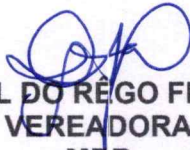
Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a presente proposição é juridicamente consistente, constitucionalmente adequada, socialmente necessária e politicamente oportuna, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 11 de março de 2026.

  
**PÂMELA VITAL DO RÉGO FREIRE PAZ**  
**VEREADORA**  
**- MDB -**

ANEXOS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 11 DE MARÇO DE 2026

**EMENTA:** “Institui o Programa Municipal de Apoio Psicológico e Social para Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (PMAPS-TEA), no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o **Programa Municipal de Apoio Psicológico e Social para Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (PMAPS-TEA)**, que tem por finalidade garantir atendimento psicológico, social, jurídico e psicoeducativo contínuo às mães, pais e responsáveis legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º O **PMAPS-TEA** constitui instrumento complementar de promoção da saúde mental e do fortalecimento familiar, sem prejuízo das demais políticas públicas voltadas à pessoa com TEA.

§ 2º A execução do Programa deverá articular-se com as políticas de saúde, assistência social, educação e direitos humanos já existentes no âmbito da Política Municipal referida no caput.

§ 3º O **PMAPS-TEA** integra a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, constituindo instrumento complementar de promoção da saúde mental e do fortalecimento familiar.

Art. 2º O **PMAPS-TEA** deve ser regido pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – proteção integral da família;
- III – prioridade absoluta às pessoas com deficiência;
- IV – equidade no acesso às políticas públicas;
- V – intersetorialidade das ações;
- VI – descentralização administrativa e cooperação federativa.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – família atípica:** núcleo familiar que possua, sob sua responsabilidade, pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista;
- II – sobrecarga familiar:** conjunto de impactos emocionais, psicológicos, sociais e econômicos decorrentes do cuidado contínuo;
- III – atendimento multidisciplinar:** acompanhamento realizado por equipe composta por, no mínimo, psicólogo e assistente social.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES**

**Art. 4º** Constituem objetivos do **Programa Municipal de Apoio Psicológico e Social para Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:**

- I – reduzir a sobrecarga emocional e psicológica das famílias de pessoas com TEA;
- II – ofertar acompanhamento psicológico individual e em grupo;
- III – promover grupos de apoio permanentes;
- IV – garantir orientação jurídica gratuita acerca de direitos previdenciários, assistenciais, educacionais e de saúde;
- V – oferecer apoio psicoeducativo para fortalecimento de vínculos familiares e desenvolvimento de estratégias de cuidado;
- VI – fomentar redes comunitárias de apoio e solidariedade.

**Art. 5º** São diretrizes do **Programa Municipal de Apoio Psicológico e Social para Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:**

- I – atendimento humanizado e continuado;
- II – descentralização territorial;
- III – prioridade às famílias inscritas no CadÚnico;
- IV – integração com as políticas de saúde, assistência social e educação;
- V – utilização de tecnologias digitais para ampliação do acesso.

## **CAPÍTULO III DO PÚBLICO-ALVO**

**Art. 6º** São beneficiários prioritários do **PMAPS-TEA:**

- I – famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- II – famílias em situação de qualquer vulnerabilidade social;
- III – responsáveis legais por crianças, adolescentes e adultos diagnosticados com TEA.

**Art. 7º** O acesso ao Programa dependerá das seguintes condições:

- I – comprovação de diagnóstico de TEA;
- II – cadastro simplificado junto ao órgão executor.

**Art. 8º** É vedada qualquer forma de discriminação ou restrição de acesso em razão de renda, raça, gênero, religião ou condição social.

## **CAPÍTULO IV DAS AÇÕES E ESTRUTURA**

**Art. 9º** O **PMAPS-TEA** será executado por meio das seguintes ações:

- I – Centros Regionais de Apoio às Famílias Atípicas;
- II – equipes multiprofissionais vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS);

- III – teleatendimento psicológico e social;
- IV – grupos terapêuticos presenciais e virtuais;
- V – orientação jurídica gratuita.

**Art. 10.** Os de Apoio às Famílias Atípicas deverão garantir:

- I – atendimento individualizado;
- II – agenda regular de grupos de apoio;
- III – oficinas psicoeducativas;
- IV – encaminhamento para serviços especializados.

**Art. 11.** A União poderá firmar convênios e parcerias com:

- I – universidades públicas e privadas;
- II – hospitais universitários;
- III – Defensorias Públicas;
- IV – entidades da sociedade civil sem fins lucrativos;
- V – Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 12.** O Programa deverá articular-se com as políticas públicas já existentes no âmbito da saúde, assistência social e educação.

## **CAPÍTULO V DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO**

**Art. 13.** A Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB promoverá capacitação permanente de profissionais envolvidos na execução do Programa.

**Art. 14.** Poderão ser firmadas parcerias com universidades públicas e privadas para:

- I – estágios supervisionados;
- II – projetos de extensão;
- III – pesquisas sobre saúde mental de cuidadores.

**Art. 15.** O Poder Executivo Municipal incentivará a produção de materiais educativos sobre o TEA e os direitos das famílias.

## **CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO**

**Art. 16.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 17.** A implementação das ações observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as normas de responsabilidade fiscal.

**Art. 18.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações que impliquem aumento de despesa deverão:

- I – estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário financeiro;
- II – atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – demonstrar compatibilidade com o Plano Plurianual;
- IV – observar os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 19.** A execução do Programa fica condicionada à consignação prévia de dotação específica na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 20.** Esta Lei não cria despesa obrigatória de caráter continuado sem a correspondente estimativa de impacto e indicação da fonte de custeio, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## **CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO E CONTROLE SOCIAL**

**Art. 21.** O Poder Executivo instituirá sistema de monitoramento com indicadores de desempenho.

**Art. 22.** Serão avaliados, entre outros:

- I – redução da sobrecarga emocional;
- II – taxa de participação nos grupos;
- III – acesso a benefícios sociais.

**Art. 23.** Relatório anual de execução será encaminhado à Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

**Art. 24.** A implementação do Programa contará com participação dos Conselhos Municipais de Saúde e de Assistência Social.

**Art. 25.** Poderão ser realizadas audiências públicas periódicas para avaliação do Programa.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24.** Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

**Art. 25** As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

**Art. 26** O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

**Art. 27** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

**Art. 28** Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 29** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 30** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.  
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 11 de março de 2026.

**PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**  
**VEREADORA**  
**- MDB -**

**FIM DO DOCUMENTO**